

RECURSOS TRABALHISTAS

CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA (*)

PROLEGÔMENOS

Recurso é a faculdade processual através da qual a parte vencida requer o reexame da matéria deduzida em Juízo. Ressalvado, neste particular, o reexame necessário (DL 779/69), que se trata de imposição legal.

A CLT enumera os recursos trabalhistas no art. 893, sem prejuízo daqueles importados do Código de Processo Civil e de leis esparsas.

O recorrente, a qualquer tempo, pode desistir do recurso, independentemente de anuência do recorrido; até mesmo da tribuna, em sustentação oral.

Vigora o princípio da "*non reformatio in pejus*", ou seja, a situação do recorrente não pode ser agravada em razão de seu recurso.

No que diz respeito ao conflito de leis no tempo, é de se registrar que vigora o princípio do isolamento dos atos processuais, aplicando-se a lei vigente ao tempo da publicação da decisão impugnada.

Havendo litisconsórcio, salvo se forem distintos ou opostos os interesses, o recurso interposto por um litisconsorte

aproveitará aos demais.

Os recursos podem ser recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo.

O efeito devolutivo é inerente a todo recurso e consiste na simples devolução da matéria para apreciação do tribunal, permitindo a execução provisória da sentença.

Já o efeito suspensivo, que é tido como exceção, impede a execução da decisão até a apreciação do recurso.

Não se permite a juntada de documentos com as razões recursais, salvo se provado o justo impedimento ou se referir a fato posterior à sentença (En. 08 do C. TST).

No caso de revelia, deve-se permitir a juntada de documento apenas que faça prova do impedimento de comparecimento em Juízo.

PRESSUPOSTOS SUBJETIVOS

a) legitimidade: tem legitimidade para recorrer a parte vencida, o Ministério Público (quando representante de incapazes) ou o terceiro prejudicado. Também podem recorrer a Procuradoria e o Presidente do Tribunal em dissídio coletivo que afete empresa de serviço público e em pleito de revisão (art. 898 da CLT) e também a União, quando for fixado reajuste salarial superior ao estabelecido pela política salarial do Governo (art. 8º da Lei 5584/70).

b) capacidade: manutenção do "*jus postulandi*", exceto no Supremo Tribunal Federal. O menor, como no ajuizamento da ação, deve ter representante legal.

PRESSUPOSTOS OBJETIVOS

a) recorribilidade: previsão no ordenamento jurídico de recurso próprio para a decisão a ser impugnada.

As decisões interlocutórias são, em regra, irrecorríveis (art. 893, § 1º, da CLT), podendo ser apreciadas quando da análise da decisão final, em grau de recurso. Nesse particular, convém assinalar que, apesar do art. 895, "a", da CLT, estabelecer que o Recurso Ordinário é cabível das decisões definitivas, também o é das que extinguem o processo sem julgamento de mérito (terminativas).

O art. 799, § 2º, da CLT, estabeleceu que da decisão sobre incompetência do Juízo somente cabe recurso se terminativa do feito. É bem verdade que, no rigor técnico, uma sentença sobre exceção de incompetência "*ex ratione loci*" não é terminativa, haja vista que não põe fim ao processo. Nada obstante, o entendimento cristalizado foi no sentido de que se deve entender como terminativa no Juízo que apreciou a exceção, na hipótese de acolhimento dos argumentos do excipiente, com remessa dos autos ao Juízo competente. Dessa forma, tal decisão é atacável de imediato, por recurso ordinário (En. 214 do C. TST).

O acordo lavrado em audiência é irrecorrível, sendo impugnável somente por ação rescisória (art. 831, § único, da CLT).

Também são irrecorríveis as causas de alçada (art. 2º, § 4º, da Lei 5584/70) e as decisões proferidas nos incidentes de uniformização de jurisprudência.

b) adequação: utilização do recurso próprio para a

decisão atacada.

O Código de Processo Civil de 1939 previa a possibilidade de utilização dos princípios da variabilidade (art. 809) e da fungibilidade (art. 810). O primeiro trata da possibilidade de substituição do recurso equivocadamente interposto pelo apropriado, se ainda em curso o prazo recursal. O segundo princípio faculta ao juiz admitir o recurso interposto incorretamente como se correto fosse, desde que não haja erro grosseiro ou má-fé.

Tais princípios foram recepcionados pelo Processo do Trabalho, mormente em se considerando a manutenção do "*jus postulandi*" (art. 791, "*caput*", da CLT).

c) **tempestividade**: o prazo para recorrer é peremptório, tornando-se preclusa a oportunidade recursal após seu curso.

O prazo para os recursos trabalhistas foram unificados em oito dias. Exceção é o prazo de 48 horas para a Revisão; cinco dias para a Correição (ainda que não seja recurso propriamente dito); cinco dias para os Embargos de Declaração e quinze dias para o Recurso Extraordinário.

As pessoas de direito público gozam de prazo em dobro para recorrer (DL 779/69, art. 1º, III).

O prazo para contra-razões é o mesmo do recurso interposto, sendo que no mesmo prazo poderá a parte interpor recurso adesivo.

Nos regimentos internos dos tribunais há previsão de prazos especiais para os recursos regimentais.

É oportuno lembrar que a jurisprudência trabalhista sedimentou entendimento no sentido de que o recesso ocorrido entre 20 de dezembro e 06 de janeiro é considerado como suspensão do prazo recursal.

Outrossim, é importante trazer à lume a feliz inovação advinda da Lei 9800/99, em que restou estabelecido o prazo de cinco dias para a juntada dos originais, quando a petição for oferecida por fac-símile. Lembrando, ainda, que esse quinquídio é computado a partir do prazo final para a realização do ato.

d) **preparo**: as custas devem ser pagas pelo vencido, no prazo de cinco dias da interposição do recurso.

As pessoas de direito público pagam as custas ao final, à exceção da União que é isenta.

Também está dispensado das custas o falido (En. 86 do TST).

No prazo do recurso, o empregador/recorrente deverá efetuar o depósito prévio, que será efetivado em favor do trabalhador, em conta vinculada do FGTS.

A exemplo do falido, os entes de direito público estão dispensadas do depósito.

O valor do depósito é alterado por ato do Presidente do TST, sendo limitado à condenação se esta for inferior ao valor estabelecido para o recurso.

Valorosa inovação legislativa foi efetuada com a Lei 9.756/98, em que o art. 511, § 2º, do CPC (aqui aplicado

subsidiariamente, art. 769 da CLT) foi lavrado no sentido de se determinar a intimação do recorrente para completar, em cinco dias, o valor do depósito.

Oportuno salientar que a pena de deserção pode ser relevada pelo juiz, quando demonstrado o justo impedimento (art. 519 do CPC).

Segundo o professor Amauri Mascaro Nascimento¹, não é exigível o depósito: a) em ações declaratórias ou constitutivas; b) nas sentenças que condenam em obrigação de fazer ou não fazer; c) nos recursos de agravo de instrumento, agravo de petição e agravo regimental, porque não há previsão legal; d) nos recursos em sede de mandado de segurança; e) nos recursos interpostos em ações cautelares, porque são destinadas apenas a assegurar condições para a ação principal; f) nos recursos em dissídio coletivo; g) no recurso de revista da decisão proferida em agravo de petição e em agravo de instrumento.

e) **fundamentação**: tal pressuposto diz respeito às razões recursais.

A expressão do art. 899 da CLT, no sentido de que os recursos podem ser interpostos por simples petição, não exime o recorrente de fundamentar a peça recursal, sob pena de não conhecimento.

RECURSO ADESIVO

Previsto no art. 500 do CPC, com aplicação no Processo do Trabalho (En. 283 do C. TST).

Além da possibilidade autônoma de recorrer, havendo sucumbência de ambas as partes, ao recurso interposto por qualquer delas poderá aderir a outra parte, no prazo das contra-razões e desde que já não tenha recorrido da decisão proferida (princípio da unirrecorribilidade).

Ao recurso adesivo se aplicam as regras do recurso autônomo (custas, preparo, etc.), com a ressalva de que não será ele conhecido se o principal não o for, ou se a parte adversa dele desistir.

É inadmissível recurso adesivo de remessa "*ex officio*" e de recurso do Ministério Público, quando age como fiscal da lei.

ESPÉCIES DE RECURSOS

PEDIDO DE REVISÃO

Recurso ligado apenas ao valor da causa, com previsão na Lei 5.584/70, art. 2º, § 1º, deve ser dirigido ao Presidente do Tribunal Regional, em 48h.

É o meio de insurgência quanto ao valor da causa fixado pelo juiz (quando há omissão do autor), que deverá ser impugnado quando das razões finais.

RECURSO ORDINÁRIO

Com previsão no art. 895 da CLT, é o meio próprio para impugnação das decisões proferidas pelas Juntas de Conciliação e Julgamento, ou Juiz de Direito investido de jurisdição trabalhista, e também das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais quando constituídos em primeira

1. Curso de Direito Processual do Trabalho, 15ª ed., ampl. e atual. - São Paulo: Saraiva, 1994.

instância (dissídio coletivo, ação rescisória e mandado de segurança).

Da decisão da JCJ haverá apreciação pelo Regional de toda a matéria de fato e de direito, sendo o recurso recebido apenas com efeito devolutivo.

Na precisa lição do professor Isis de Almeida², "no recurso, a parte deve analisar a sentença que lhe foi adversa, apontados, sucintamente, os erros de apreciação da prova, ou da interpretação e aplicação da lei em que, na sua opinião, teria incorrido, separando, nessa argumentação, o que for matéria de preliminar do que se tratar de questão de mérito, com precedência, obviamente, a primeira".

Também nas razões do recurso ordinário para o Regional pode ser alegada a prescrição (art. 162 do CC); mas não em contra-razões, posto que seria maculado o princípio do contraditório.

O recurso é apresentado perante o órgão prolator da decisão impugnada, que após juízo de admissibilidade, remete ao órgão revisor.

Para cada recurso é sorteado um juiz relator e um revisor, podendo ser togado ou classista.

O relator apresentará seu voto na sessão de julgamento, que será seguido do voto do revisor e dos demais componentes da Turma ou do Pleno, dependendo do Tribunal. Ressalvado que o Presidente do Tribunal somente vota em caso de necessidade de desempate.

Antes do voto do relator, as partes podem fazer sustentação oral, pessoalmente ou através de procurador. Após o início da votação, a intervenção da parte somente é possível por questão de ordem.

No caso de recurso ordinário de decisões dos Regionais, a instância "ad quem" é o TST, através da Seção de Dissídios Individuais ou da Seção de Dissídios Coletivos.

Como anteriormente declinado, a regra é o recebimento do recurso somente no efeito devolutivo; mas em dissídios coletivos, quando interposto o recurso pelo Ministério Público e envolver decisão contrária à Política Salarial do Governo, o efeito será suspensivo. Assim como o Presidente do TST poderá dar efeito suspensivo no recurso de decisões normativas.

É oportuno dizer que as partes podem conciliar-se na pendência de recurso.

RECURSO DE REVISTA

O recurso em epígrafe é cabível contra acórdão proferido em última instância pelo Regional.

Impõe asseverar, nesse passo, que o recurso de revista não transforma o TST em terceira instância, posto que não se reexamina matéria probatória (En. 126 do TST), e sim busca-se a uniformização na interpretação das leis federais.

O art. 896 da CLT dispõe sobre o cabimento da medida

recursal "sub examen". Transcreve-se:

"Art. 896. Cabe recurso de revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:

a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou Súmula de Jurisprudência Uniforme dessa Corte;

b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea "a";

c) proferidas com violação de literal dispositivo de lei federal, ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

§ 1º O recurso de revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.

§ 2º Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do Livro I, Título IX, Capítulo I do CPC, não servindo a súmula respectiva para ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista quando contrariar Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 4º A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho."

Convém dizer que não há óbice à utilização do Recurso de Revista em sede de processo cautelar, bastando que estejam satisfeitos os requisitos do artigo retro alinhavado.

Aponta-se as principais alterações quanto ao cabimento do Recurso de Revista, nos moldes da Lei 9.756/98: 1) não é mais cabível quando a divergência é oriunda do mesmo Tribunal; 2) exige-se o reconhecimento de ofensa literal de dispositivo de lei federal ou ofensa direta e literal de norma constitucional; 3) afasta-se a possibilidade do efeito suspensivo pelo Presidente do Tribunal "a quo" (nada obsta que esse efeito seja buscado perante o TST); 4) exige-se a violação direta e literal de preceito constitucional para o cabimento do recurso em sede de execução e de embargos de terceiros; 5) estabelece-se a necessidade dos Regionais, a exemplo do TST, uniformizar a jurisprudência; 6) exige-se a atualidade da jurisprudência ensejadora da Revista.

2. Manual de Direito Processual do Trabalho, 8ª ed. rev., atual e ampl. - São Paulo: LTr, 1997.

Como se pode claramente perceber, a intenção do legislador é afunilar, cada vez mais, a via recursal, buscando a maior celeridade no deslinde das causas submetidas à apreciação do Poder Judiciário.

Cumprir, fazer rápidas considerações sobre a expressão afronta direta e literal.

Deve-se entender como afronta direta aquela que não é embasada em violação de princípios e normas infraconstitucionais, mas sim da própria norma constitucional. Aqui, nota-se que boa parte da jurisprudência, inclusive com a comunhão do insigne Ministro Marco Aurélio, entende que a violação de princípios deve ser considerada como violação direta da norma.

A violação literal é aquela que macula a letra da lei, de forma inequívoca.

Com as razões recursais, o recorrente deverá juntar certidão ou documento equivalente do acórdão paradigma, ou fazer a transcrição do trecho pertinente à hipótese, indicando sua origem e esclarecendo a fonte de publicação (TST – En. 38). Em caso de contrariedade à lei ou à Constituição, deverá indicar a norma maculada, de forma clara e objetiva.

Não se pode olvidar a necessidade de que haja prequestionamento da matéria objeto do recurso.

Diz-se prequestionada a matéria quando a decisão revisanda adotou posicionamento sobre a tese que a parte pretende veicular no recurso; sendo que a omissão deve ser sanada através de Embargos de Declaração (En. 297 do TST). Lembrando que ocorre preclusão pela ausência dos Embargos, no caso de omissão do julgado (TST – En. 184).

Se o Presidente do Tribunal entender que foram preenchidos os pressupostos recursais, mandará intimar a parte contrária para contra-arrazoar, remetendo os autos ao TST.

Após parecer da Procuradoria, o recurso será submetido a julgamento por uma das turmas do TST, com possibilidade de sustentação oral pelas partes.

RECURSO DE EMBARGOS PARA O PLENO DO TST

Tal recurso é previsto no art. 894 da CLT, e é oponível contra decisões divergentes de Turmas ou destas com decisão da SDI ou com enunciado, assim como das que violarem literal preceito de lei federal ou da Constituição.

São denominados Embargos Infringentes quando opostos contra decisão não unânime proferida em dissídio coletivo de competência originária do TST. Não sendo admitidos quando a decisão atacada estiver em consonância com precedente do TST ou com Enunciado.

Serão apreciados pela SDI ou pela SDC, dependendo da matéria veiculada na decisão atacada, exigindo-se também o prequestionamento da matéria a ser analisada.

Do despacho do Presidente do Tribunal ou de Turma que negar processamento ao recurso de embargos cabe agravo regimental.

Não são admitidos embargos em decisão proferida em

análise de Recurso de Revista que teve origem em apreciação de agravo de instrumento (En. 335 do TST).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso em tela tem previsão no art. 102, III, da Constituição Federal, com necessária intervenção de advogado, uma vez que o Supremo Tribunal Federal não mais se trata de instância trabalhista.

Deve ser interposto no prazo de quinze dias, com observância dos trâmites elencados nos art. 541 e seguintes do CPC.

Para que se utilize do Recurso Extraordinário é preciso que se resolva a matéria no âmbito trabalhista, estando a mesma prequestionada. Inclusive as causas de alçada devem ser objeto de Recurso Ordinário, Recurso de Revista e de Embargos, para que assim possa ser submetida a questão à Suprema Corte.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

No Processo do Trabalho, o Agravo de Instrumento (art. 987, "a", da CLT), diversamente do Agravo do Processo Civil, serve tão-somente para o destrancamento de recurso cujo seguimento foi negado.

Interessante ressaltar que o TST firmou posição no sentido de que a inovação da Lei 9.139/95 não tem incidência no Processo do Trabalho, de forma que deve o recurso ser apresentado para o próprio Juízo prolator da decisão agravada, e não diretamente no Tribunal "ad quem" (Instrução Normativa nº 06/96, que foi encampada pela Instrução Normativa nº 16/99).

O seguimento do Agravo de Instrumento não pode ser obstado pela autoridade judiciária prolatora do despacho agravado, que poderá exercer juízo de retratação.

Para o recurso em tela não será sorteado revisor.

Profunda alteração foi introduzida pela Lei 9.756/98 (art. 897 da CLT), determinando que as partes devem promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, caso aquele seja provido. Isto é, ato contínuo ao provimento do agravo de instrumento, o Tribunal julgará o recurso cujo processamento havia sido denegado. Assim, a oportunidade para apresentar contra-razões ao recurso principal e a mesma para contraminutar o Agravo.

Num primeiro momento, pareceu que se faltassem peças obrigatórias ao imediato exame do recurso trancado, este teria provimento negado em razão da ausência de elemento essencial para a formação do convencimento jurídico do colegiado "ad quem", no que diz respeito ao mérito do recurso. Nada obstante, o C. TST, através da Instrução Normativa nº 16/99, editada em 26 de agosto de 1999, firmou posicionamento no sentido de que o Agravo não seria conhecido caso faltassem peças essenciais ao julgamento do recurso cujo seguimento foi negado. Aliás, a norma citada proibiu expressamente a conversão do feito em diligência para a juntada de peças, ainda que essenciais.

Outrossim, a mesma instrução viabilizou o

processamento do Agravo nos autos principais nos seguintes casos: a) se o pedido houver sido julgado totalmente improcedente; b) se houver recurso de ambas as partes e denegação de um ou de ambos; c) mediante postulação do agravante no prazo recursal. Ressalvado que no último caso a execução pode ser feita por Carta de Sentença, às expensas do agravante.

As peças facultativas dependerão de cada caso, podendo citar, a título de exemplo, laudo pericial ou cópia de ata de audiência.

Caso provido o Agravo, em sendo o caso, será sorteado o revisor, prosseguindo-se, daí em diante, no julgamento do recurso.

AGRAVO DE PETIÇÃO

É o recurso cabível das decisões do Juiz na execução (art. 897, "a", da CLT).

A rigor, o recurso epigrafado somente poderia ser interposto depois da decisão dos embargos à execução ou de terceiro. Entretanto, dependendo do conteúdo decisório, é também oponível para reparação de outras decisões em sede de execução. Como por exemplo, da decisão que julga a arrematação, a adjudicação ou remissão.

Somente será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e valores impugnados.

É possível a retratação do Juízo agravado.

Da decisão denegatória de processamento do agravo de petição cabe agravo de instrumento.

Não terá efeito suspensivo, mas é faculdade do juiz sobrestar a execução da matéria discutida no agravo.

Como já dito, da decisão proferida no julgamento do Agravo de Petição somente cabe Recurso de Revista se houver ofensa direta e literal da Constituição.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Embora doutrinariamente não sejam considerados recursos, os Embargos de Declaração são assim classificados pelo CPC (art. 496, IV).

Podem ser opostos em cinco dias da publicação da decisão que se deseja ver sanada dos vícios de omissão, contradição e obscuridade (a Lei 9850/94 suprimiu a palavra 'dúvida' e unificou os prazos no primeiro e segundo graus em cinco dias).

Os erros materiais e de cálculos podem ser corrigidos independentemente de embargos (art. 463, I, do CPC), mas também podem sê-lo por esse meio.

Com a interposição dos Embargos de Declaração haverá interrupção do prazo recursal (art. 538, 'caput', do CPC), com previsão de sanção para o caso de embargos protelatórios (parágrafo único do art. 538 do CPC).

É possível que os Embargos tenham efeitos infringentes, com alteração do julgado (En. 278 do TST), sendo recomendável, nesses casos, que se dê vista à parte contrária.

AGRAVO REGIMENTAL

É o meio de impugnação de decisões proferidas pelo próprio Tribunal, com regramento previsto no regimento

interno de cada órgão, como sugere o próprio nome.

Na 18ª Região, o recurso em epígrafe está previsto no art. 81 do Regimento Interno, assim redigido:

"Art. 81 – Cabe agravo regimental para o Tribunal, oponível em oito dias, a contar da notificação ou da publicação:

I – das decisões proferidas pelo Corregedor nos pedidos de correição;

II – do despacho do Presidente ou relator que, pondo termo a qualquer processo, redundar em prejuízo para a parte e desde que não seja previsto outro recurso nas leis processuais;

III – do despacho do relator que indeferir petição inicial de ação rescisória;

IV – do despacho do relator que indeferir, liminarmente, mandado de segurança;

V – do despacho do relator que decretar a extinção do processo que lhe for distribuído."

Para o Agravo Regimental não será sorteado revisor.

O prolator da decisão agravada poderá reconsiderá-la, de forma que o agravo ser-lhe-á submetido à apreciação antes da distribuição.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de não ter feito comentários específicos sobre o mandado de segurança e a correição parcial, é preciso deixar consignado que, tanto no processo de conhecimento quanto no de execução, tais medidas, na prática, surtem efeitos semelhantes.

No ensejo de concluir este trabalho, chamo a atenção para a redação do art. 557, § 1º, do CPC, introduzida pela Lei 9.756/98, em que se vislumbra a possibilidade do relator do recurso, de forma monocrática, dar-lhe provimento, nos casos em que a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF ou de tribunal superior.

Nesse sentido já decidiu o ilustre Ministro Armando de Brito, nos processos RR 305.835/96.9 e RO DC 454.020/98.5³.

(*) Juiz do Trabalho Substituto da 18ª Região